

**VETO Nº 002/2026 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL**

**COMUNICAÇÃO DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº
007/2026 DE AUTORIA DO VEREADOR
GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO -
DEMOCRATA.**

LIDO EM ____/____/2026

**ENCAMINHADO À ____/____/2026 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
____/____/2026 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS
____/____/2026 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE**

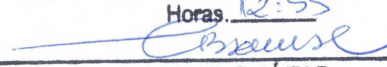
EXECUTIVO - VETO



MENSAGEM DE VETO Nº 002 DE 27 DE Fevereiro DE 2026.

Comunicação de Veto ao Projeto de Lei nº 007, de 06 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 002	Livro 28	Fls 16	Data 27/02/26
		Horas 12:55	
			
FUNCIONÁRIO			

Expediente: Comunicação de veto ao Projeto de Lei nº 007, de 06 de fevereiro de 2026.

DAS RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei nº 007, de 06 de fevereiro de 2026, o qual dispõe sobre a garantia de fornecimento de uniformes escolares aos alunos da rede municipal de ensino, no início do ano letivo.

O referido Projeto de Lei, aprovado em sessão ordinária dessa Câmara Municipal e encaminhado para sanção ou veto, foi submetido à análise técnica interna. O Gabinete do Prefeito encaminhou o Projeto à Procuradoria Geral do Município e, após, a Procuradoria Jurídica expediu o Ofício nº 90/PROJUR/2026 à Secretaria Municipal de Educação, questionando a viabilidade econômica e administrativa para sua execução. Em resposta, por meio do Ofício nº 103/SMEEL/2026, o Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, Sr. Eliciomar Braz Pereira, manifestou-se no sentido de que, para a sanção, é necessária a realização de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, tendo em vista que o Projeto cria obrigação de fornecimento anual de uniformes aos alunos da rede municipal, o que implica custos e providências administrativas.

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO

A proposição em exame institui obrigação ao Poder Executivo Municipal de fornecimento de uniformes escolares no início do ano letivo, o que caracteriza criação/alteração de despesa obrigatória. Nessas hipóteses, o texto



constitucional exige, como condição de regularidade, que a proposição venha acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

O dispositivo acima estabelece regra objetiva: não basta a intenção legislativa de assegurar política pública; é indispensável que o Projeto seja instruído com a estimativa do impacto que a obrigação gerará ao orçamento municipal. No caso concreto, como alertado pela Secretaria Municipal de Educação no Ofício nº 103/SMEEL/2026, inexistiu o estudo prévio necessário para permitir que a Administração comprove, com dados, metodologia e projeções, a capacidade financeira e operacional para cumprir a obrigação pretendida.

Sem esse requisito, a sanção do Projeto importaria em criação de dever de gasto sem o suporte técnico mínimo para aferição de exequibilidade, de priorização orçamentária e de compatibilidade com o planejamento fiscal, o que contraria o comando constitucional transcrito.

RESPONSABILIDADE FISCAL, CRIAÇÃO DE DESPESA E RITO A SER OBSERVADO.

Além do requisito constitucional, a matéria é diretamente regulada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe condições formais e materiais para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que gerem aumento de despesa, bem como para despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Projeto de Lei nº 007/2026, ao impor a entrega de uniformes escolares no início de cada ano letivo, configura ação governamental com repercussão financeira direta e, portanto, deveria estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro não apenas no exercício de início de vigência, mas também nos dois exercícios subsequentes, permitindo a projeção realista e



responsável das despesas que decorrerão de sua implementação.

A LRF também disciplina a hipótese em que a obrigação legal se projeta por período superior a dois exercícios, estabelecendo providências adicionais e condicionantes para a regularidade fiscal da despesa, especialmente quanto à demonstração de fonte de custeio, impactos sobre metas fiscais e medidas de compensação quando cabíveis.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O conjunto normativo evidencia o rito que deveria ser observado antes de se impor, por lei, obrigação de despesa ao Executivo:

- a proposição deve estar instruída com a estimativa do impacto (art. 16, I e art. 17, § 1º);
- deve haver demonstração da origem dos recursos para custeio (art. 17, § 1º);
- deve ser comprovado que a despesa não afetará as metas de



resultados fiscais, e, quando aplicável, que haverá compensação por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa (art. 17, § 2º e § 3º);

- a comprovação deve indicar premissas e metodologia de cálculo, e não dispensa o exame de compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias (art. 17, § 4º);
- e a despesa não deve ser executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, que devem integrar o instrumento que a criar ou aumentar (art. 17, § 5º).

O Ofício nº 103/SMEEL/2026, ao pugnar pela elaboração do estudo prévio, reforça que a Administração não dispõe, no momento, dos elementos necessários para atestar a viabilidade econômico-orçamentária e administrativa da execução da obrigação criada pelo Projeto, o que inviabiliza a sanção sem afronta à disciplina acima transcrita.

COMPATIBILIDADE COM A LDO E A LOA E PROTEÇÃO AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO.

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro não é exigência meramente formal. Ela é o instrumento técnico que permite verificar se a nova obrigação legal:

- está alinhada às prioridades e metas definidas para o exercício;
- encontra respaldo em dotações orçamentárias suficientes e adequadas; e
- pode ser implementada sem comprometer o equilíbrio fiscal e a execução de outras políticas públicas essenciais.

Por isso, a criação de despesa deve estar em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), sob pena de a norma aprovada impor obrigação cujo cumprimento dependa de remanejamentos ou suplementações não planejadas, retirando previsibilidade da



gestão e contrariando a responsabilidade fiscal.

No caso concreto, ausente a estimativa do impacto e as demonstrações correlatas, não há como o Poder Executivo atestar a compatibilidade material da obrigação com o planejamento orçamentário vigente, razão pela qual o veto integral é medida necessária para resguardar a legalidade e a governança fiscal do Município.

CONCLUSÃO

Isto posto, vejo-me compelido a **VETAR INTEGRALMENTE fundamentando o veto na ausência do Estudo Prévio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, conforme exigido pelo Art. 113 do ADCT, bem como pelo Art. 16, inciso I, e pelo Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e também pela ausência de elementos técnicos que permitam demonstrar, com segurança, a compatibilidade da obrigação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme apontado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, no Ofício nº 103/SMEEL/2026.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Barra do Garças/MT, 27 de fevereiro

de 2026.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal